



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 1675-86.2010.6.02.0000 – Classe 42

**ACÓRDÃO Nº 7.426**  
(29/09/2010)

Representação nº 1675-86.2010.6.02.0000 – Classe 42  
Representante: Heleísa Helena Lima de Moraes Carvalho  
Advogados: Jadson Coutinho de Lima e outros  
Representados: Coligação *Renova Alagoas* (PRTB, PTN e PV)  
Idelfonso Rebouças Lacerda  
Advogado: Ricardo Nobre Agra  
Relator Originário: Juiz Sebastião José Vasques de Moraes  
Relator Designado: Juiz Luciano Guimarães Mata.

**Ementa:**

**REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. GUIA ELEITORAL. FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. CONFIGURAÇÃO. IMAGEM DO REPRESENTANTE. REPERCUSSÃO NEGATIVA. DIREITO DE RESPOSTA. CONCESSÃO.**

*– Deve-se julgar procedente a representação, concedendo direito de resposta em favor do representante, quando demonstrada nos autos a veiculação de informação no guia eleitoral de fatos sabidamente inverídicos, que extrapolam o direito à crítica que é próprio do jogo democrático.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, vencido o Relator Originário, em julgar procedente o pedido constante da representação, nos termos do voto do Juiz Relator Designado.




**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 1675-86.2010.6.02.0000 – Classe 42

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em  
Maceió, aos 29 dias do mês de setembro do ano de 2010.

  
**Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente**

  
**Juiz Luciano Guimarães Mata – Relator Designado**

  
**Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva – Procurador  
Regional Eleitoral**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 1675-86.2010.6.02.0000 – Classe 42

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação ajuizada por **Heloísa Helena Lima de Moraes Carvalho**, candidata ao cargo de Senador pelo Partido Socialismo e Liberdade, em face da Coligação **Renova Alagoas** e de seu candidato ao Senado, **Ildelfonso Rebouças Lacerda**, que visa à a condenação do representado a conceder direito de resposta, consignada no art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97, em virtude da veiculação de programa eleitoral televisivo gratuito, exibido pelos representados, que considera prejudicial a si, por entender que o mesmo tem claro propósito de turbar as pretensões políticas da representante nas eleições de 2010.

O candidato representado sustenta, em sua defesa (fls. 25/31), a improcedência da representação, haja vista o exercício do direito constitucional à liberdade de expressão e de opinião, sobre o qual se assentaria a crítica política que se levou a termo, a qual, dizem, não ligou a representante a fatos desvinculados de sua vivência político-administrativa.

Posicionou-se o Ministério Público Eleitoral (fls. 36/37) pela improcedência da representação, ante a ausência de ofensa à honra da representante.

É, no essencial, o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 1675-86.2010.6.02.0000 – Classe 42

**VOTO VENCEDOR**

Ouso divergir do entendimento esposado pelo nobre Relator Originário, que concluiu, na decisão vergastada, pela inexistência nos autos dos elementos ensejadores do Direito de Resposta.

Com efeito, o cerne da questão ora posta a acertamento restringe-se na análise da ocorrência de hipótese de cabimento de direito de resposta, previstas no art. 58 da Lei das Eleições, no conteúdo da propaganda veiculada no guia eleitoral da TV do candidato representado.

Estabelece o referido dispositivo legal:

*Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.*

Percebe-se da inteligência da norma mencionada que o cabimento do direito de resposta está condicionado à existência de alguma das seguintes hipóteses: a) calúnia; b) difamação; c) injúria; e d) divulgação de afirmação sabidamente inverídica destinada a denegrir a honra alheia.

Perscrutando os autos, concluo que de fato houve a existência de divulgação de fatos sabidamente inverídicos por parte dos representados, notadamente na passagem da propaganda vergastada, cujo trecho transcrevo:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 1675-86.2010.6.02.0000 – Classe 42

**“Se ela não respeita o povo é porque defende a ditadura e o autoritarismo, pode fazer o que quiser...”** (grifos acrescidos)

Com efeito, observo que segundo pacífica jurisprudência do Eg. Tribunal Superior Eleitoral, o direito de resposta há de ser concedido nas hipóteses em que há desvirtuamento da discussão política e do interesse público, quando, da simples crítica ao comportamento político, passa-se a agredir a pessoa (física ou jurídica) por meio de afirmações caluniosas, injuriosas, difamatórias ou sabidamente inverídicas.

No caso vertente, a matéria veiculada não se manteve nos estritos limites da crítica política, porquanto ao mencionar taxativamente que a candidata defende a ditadura e o autoritarismo, difunde matéria sabidamente inverídica de modo a induzir o eleitorado a não acreditar que ela possa representá-lo na luta pela manutenção do Estado Democrático de Direito, que foi tão duramente conquistado através do esforço de inúmeros brasileiros.

Assim, tal conduta macula o direito de todo o cidadão de ser informado acerca de fatos verdadeiros, dando ensejo, no âmbito eleitoral, à incidência do art. 58 da Lei 9.504/97.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de julgar procedente o pedido constante da representação, determinando que os representados abstenham-se de veicular a matéria impugnada na presente representação, bem como para conceder o direito de resposta de 1 minuto (Lei 9.504/97, art. 58, III, “a”) a ser exercido pela ofendida no horário destinado ao guia eleitoral das eleições majoritárias da coligação para Senador que abriga o ofensor (ainda que este, eventualmente, não esteja relacionado para figurar no guia),



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 1675-86.2010.6.02.0000 – Classe 42

em cada um dos horários em que veiculada a ofensa (vespertino e noturno), logo no início do bloco, de modo a evitar maiores transtornos de continuidade à coligação detentora do espaço

É como voto.

  
**Juiz LUCIANO GUMARÃES MATA**  
**Relator designado**





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 1675-86.2010.6.02.0000**

**Prot. 15.206/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 29/09/2010 (SESSÃO Nº 92/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES CARVALHO, candidata ao cargo de Senador pelo Partido Socialismo e Liberdade**

**ADVOGADO : Jadson Coutinho de Lima**

**ADVOGADO : Josué dos Santos Oliveira**

**ADVOGADO : Márcio Guedes de Souza**

**REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO RENOVA ALAGOAS (PTN / PRTB / PV)**

**REPRESENTADO(S) : ILDELFONSO REBOUÇAS LACERDA, candidato ao cargo de Senador pela Coligação RENOVA ALAGOAS (PTN / PRTB / PV)**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos o Relator, Exmo. Sr. Dr. Sebastião José Vasques de Moraes, e os Exmo. Sr. Dr. Francisco Malaquias de Almeida Junior e o Exmo. Des. Sebastião Costa Filho, em julgar procedente a vertente Representação, nos termos do voto do Juiz designado para lavrar o Acórdão, Dr. Luciano Guimarães Mata. O Exmo. Des. Presidente, Estácio Luiz Gama de Lima, proferiu voto de Minerva. (Acórdão n.º 7.426, de 29.09.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 29 de setembro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários